



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.164 - SP (2017/0258797-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. FALHA QUE SE REPETE NO PRESENTE REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO. DESPROPORCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO EM 2 ANOS, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DA DROGA (76,9g DE MACONHA). REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER OS AGRAVANTES PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARA REDIMENSIONAR AS PENAS, COM EXTENSÃO AOS DEMAIS CORRÉUS, NA FORMA DO ART. 580 DO CPP.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de impugnar de forma clara e objetiva os fundamentos do *decisum*, o que impede o seu conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade (Súmula 182/STJ).

2. A falha é repetida no presente agravo regimental, pois o agravante limita-se à considerações sobre o mérito do recurso especial, sem demonstrar, ainda que de forma sucinta, que o caso não atrairia a incidência da referida Súmula 182/STJ.

3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira *específica e pormenorizada*, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 11.343/2006), exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo *específico*, qual seja, o *ânimo* de associação de *caráter duradouro e estável*.

5. Na hipótese, não se apontou qualquer fato concreto apto a caracterizar que a associação entre o agravante e demais corréus seria permanente ou com caráter de estabilidade, reputando-se suficiente a configurar o delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06 a circunstância de terem sido flagrados em um automóvel transportando 76,9g de maconha, a qual estava acondicionada de forma a sugerir comércio ilícito, o que justifica o reconhecimento de simples concurso de pessoas.

6. No contexto dos autos, entendo que não se justifica o aumento de 2 anos sobre a pena-base, mais de 1/3 acima do mínimo legal, porquanto desproporcional, considerando a pouca quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 76,9g de maconha).

7. Redimensionamento da pena do agravante e dos corréus EDVALDO PINTO DA SILVA e JÚNIOR JOSÉ GOMES, todos primários, para 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, e de MARCO ANTÔNIO ROSA para 6 anos, 9 meses e 20 dias, mais 650 dias-multa, no valor mínimo legal, em regime inicial fechado, em razão de seus maus antecedentes e da reincidência (art. 580 do CPP).

8. Agravo regimental não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para absolver as agravantes do delito do art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006 e redimensionar as penas, nos termos da fundamentação do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.164 - SP (2017/0258797-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO CAMARGO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

Alega o recorrente que houve sim a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida. *"A rigor"*, continua, *"buscou-se demonstrar no Agravo o descabimento da decisão agravada, cujo teor negou seguimento ao Recurso Especial, a qual está eivada em erros, ressaltando-se naquela oportunidade, que tal decreto trouxe apenas fundamentos genéricos para a denegação da admissão do recurso ao Egrégio, utilizados para tão-somente atalhar recursos com conteúdo esvaziado ou natureza protelatória"*, o que, no seu entender, não é o caso dos autos.

Aduz que, no recurso especial, ficou demonstrada a grave violação dos dispositivos previstos no art. 59 do Código Penal, e arts. 41, 212, 395, II e III, 386, V e VII, do CPP e 33, § 4º, e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Sustenta que o juízo de admissibilidade não deve se aprofundar no mérito da controvérsia, tal como feito pelo *decisum* questionado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.164 - SP (2017/0258797-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No caso, o recurso especial foi inadmitido, na origem, ao fundamento de que: (a) quanto à violação do art. 212 do CPP, incidência da Súmula 284/STF; (b) no tocante à violação do art. 59 do CP, ausência de prequestionamento; (c) a pretensão absolutória esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (d) quanto à aplicação da minorante, incide a Súmula 83/STJ, uma vez ser incabível em casos de condenação por associação para o tráfico; (e) dissídio jurisprudencial não demonstrado, nos moldes regimentais.

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de impugnar de forma clara e objetiva os fundamentos do *decisum*, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, o que ensejou o seu não conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira *específica e pormenorizada*, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.

(...).

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao reclamo.

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

(...).

5. Agravo interno de fls. 574-578 não conhecido e agravo interno de fls. 569-573 não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp. 1.114.303/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. EMENDA DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação ao fundamento invocado para a não admissão do apelo nobre, ensejando a incidência do Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. A seu turno, verificou-se que o presente inconformismo não se dirigiu contra a motivação da decisão ora impugnada, situação que atrai, mais uma vez, o disposto no aludido verbete sumular.

3. O pedido de emenda das razões do agravo regimental não pode ser conhecido em razão do fenômeno da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp. 712.990/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 932, III, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil e 259, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

2. *Correto, ademais, o primeiro juízo de admissibilidade, eis que inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp. 897.522/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 03/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.*

2. *Agravo regimental não provido.* (AgInt no AREsp. 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

Todavia, a hipótese determina a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para absolvição pelo delito de associação para o tráfico e redução das penas.

Ressai dos autos que o agravante e EDVALDO PINTO DA SILVA, JÚNIOR JOSÉ GOMES e MARCO ANTÔNIO ROSA foram denunciados como incursos nas penas dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, c/c o art. 69 do Código Penal, porque, no dia 18/2/2014, foram surpreendidos, por Policiais Militares em patrulhamento preventivo, transportando, no banco traseiro de um automóvel, 76,9g de maconha, para entrega e consumo de terceiros. Foi encontrado com o réu Carlos diversas notas miúdas em reais, além de uma nota de dólar e de guarani. As circunstâncias da abordagem, segundo a denúncia, permitiriam concluir que estavam associados para a prática do comércio ilícito de entorpecentes.

A sentença, quanto ao delito de associação, assim se manifestou (e-STJ fls. 371/372):

Diante de toda exposição fática e da demonstração das provas produzidas, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e a quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas, dentre outros elementos constantes dos autos, não há dúvidas da prática da traflicância pelos réus, em associação. Assim, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos apresentados pelas defesas não merecem acolhimento.

Sendo que a materialidade vem bem demonstrada por meio dos autos de exibição e apreensão (fls. 23/25), pelo laudo de constatação provisória (fls. 27/28), pelos laudo de exame químico-toxicológico (fls. 50/51), bem como as demais provas produzidas.

Resta esclarecer, ainda, que a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, não deve ser aplicada no presente caso, uma vez que os réus mantinham, de forma eficaz, uma atividade fomentadora do tráfico ilícito de drogas e, por óbvio, associados.

O Tribunal a quo, por sua vez, no ponto, aduziu o seguinte (e-STJ fls. 704/705):

Sobre o crime de associação para o tráfico, a quantidade de droga e a dinâmica relatada pelos policiais investigados evidenciam que os agentes atuavam mancomunados entre si. Sobre a alegada atipicidade, reitero meu entendimento inúmeras vezes manifestado.

Para a configuração desse crime (art. 35 da Lei 11.343/2006), entendo desnecessária a comprovação da estabilidade dos agentes, como reiteradamente decidido pela C. 9ª Câmara Criminal destas Egrégia Corte.

No mínimo, o tráfico ilícito de drogas era praticado em concurso eventual de pessoas, o que já basta, no meu entender, para a tipificação do crime, consoante julgado abaixo transcrito desta C. Câmara, da lavra do eminente Desembargador Ubiratan de Arruda: (...).

De início, ressalto que a hipótese dos autos não esbarra na Súmula 7/STJ desta Corte, uma vez que se cuida de verificar se, a partir dos fatos narrados e assim admitidos pelas instâncias ordinárias, é possível concluir pela prática do crime de associação, considerando os requisitos necessários para a configuração do referido delito, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo *específico*, qual seja, o *ânimo* de associação de *caráter duradouro e estável*. Do contrário, o caso é de mero concurso de pessoas.

Nesse sentido, podem ser citados, dentre outros, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. REUNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DE SOMENTE UMA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para "a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006" (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2012).

3. In casu, inocentado o corréu da prática de associação para o tráfico, não poderia a paciente ser condenada pelo referido delito, por ausência do elemento subjetivo exigido para sua caracterização (associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes previstos nos arts. 12 ou 13 da Lei n.

6.368/1976), sendo essencial a reunião estável e permanente de mais de um agente com o dolo específico (tráfico de drogas).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 264.585/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM 2º GRAU. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/06 exige a comprovação do vínculo associativo estável.

2. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, que prescinde de reexame fático-probatório, não incide a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 939.825/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Na hipótese dos autos, a denúncia, no tocante ao delito de associação narrou somente que os acusados foram presos transportando a droga, por isso estavam *associados para o tráfico*, mesmo entendimento perfilhado pelo sentenciante, sendo certo que o acórdão apresentou entendimento de que a estabilidade era dispensável.

Em nenhum momento apontou-se qualquer fato concreto apto a caracterizar que a associação entre o agravante e os demais seria permanente ou com caráter de estabilidade, reputando-se suficiente a configurar o delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06 a circunstância de terem sido encontradas as drogas no veículo em que todos viajavam, acondicionados de forma a sugerir comércio ilícito, fato que justifica o reconhecimento de simples concurso de pessoas.

Assim, o caso é de absolvição pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, com extensão da ordem aos demais corréus, na forma do art. 580 do CPP.

Quanto à pena pelo crime de tráfico de drogas, assim foram fixadas pelo MM. Juiz de Primeiro Grau (e-STJ fls. 371/374):

Passo à aplicação da pena

1 - No que tange ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na primeira fase da dosimetria da pena, observo que todos os réus Edvaldo, Carlos e Júnior, são primários, contudo, atendendo o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, a alta quantidade de droga apreendida deve ser considerada para aplicação da pena, portanto, está claro que o tráfico iria atingir um número elevado de pessoas, motivo pelo qual majoro a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Para o réu Marco, que ostenta maus antecedentes (fls. 14, 15 e 20 do apenso próprio), além das circunstâncias acima apontadas, para o mesmo fixo a pena base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa.

Observo que o acusado Edvaldo faz jus a atenuante da menoridade relativa, portanto reduzo a pena para resultar em 06 anos de reclusão, bem como o pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, eis que o réu não confessou os fatos tais quais narrados na denúncia, mas tão somente confirmou sozinho a autoria do crime.

Para o réu Marco, considerando ainda a reincidência (certidão de fls. 21 e 22/23 do apenso próprio), sua pena deveria ser aumentada para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias multa.

Não ha outras agravantes c atenuantes e causas aumento e de diminuição.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DE 1/6 SOBRE A REPRIMENDA MÍNIMA PARA O TIPO PENAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

IV - A pena-base foi corretamente majorada pelas instâncias inferiores na fração de 1/6 (um sexto) sobre a reprimenda mínima cominada para o delito de tráfico, com fundamento na circunstância judicial prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/06, ou seja, a quantidade e a natureza da droga apreendida.

Habeas corpus não conhecido. (HC 407.021/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. (ART. 42 DA LEI N. 11.343/06). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dos diversos fundamentos apresentados na fixação da pena-base em 12 meses acima do mínimo legal, apenas a natureza da droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2,6g de crack) constitui elemento idôneo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/03.

2. As ações penais em andamento contra o ora agravante indicam sua dedicação a atividades criminosas e, em consequência, justificam o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

3. Agravo parcialmente provido para reduzir a pena-base. (AgRg no HC 410.527/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)

Todavia, no contexto dos autos, entendo que não se justifica o aumento de 2 anos sobre a pena-base, mais de 1/3 acima do mínimo legal, porquanto desproporcional, considerando a pouca quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 76,9g de maconha).

Assim, na esteira da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a primariedade do agravante, a natureza e a quantidade da droga, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Deixo de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois, não obstante a absolvição pelo delito de associação para o tráfico, há indícios de dedicação ao comércio espúrio de drogas ilícitas.

Sem agravantes ou atenuantes, totalizo a reprimenda em 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, no valor mínimo legal, em regime inicial semiaberto.

Estende-se essa decisão aos corréus EDVALDO PINTO DA SILVA e JÚNIOR JOSÉ GOMES, por estarem na mesma situação do agravante, na forma do art. 580 do CPP.

Assim, pelos mesmos motivos, fixo-lhes a pena-base em 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, no valor mínimo legal, em regime inicial semiaberto.

Quanto ao corréu MARCO ANTÔNIO ROSA, a pena-base é de ser aumentada em 1/6, em razão dos maus antecedentes reconhecidos na sentença, perfazendo o *quantum* de 5 anos e 10 meses de reclusão e 550 dias-multa. Em razão de sua reincidência, aqui consideradas outras condenações que não aquelas utilizadas para o reconhecimento dos maus antecedentes, majoro a reprimenda em 1/6, totalizando 6 anos, 9 meses e 20 dias, mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

650 dias-multa, no valor mínimo legal. Em vista dos maus antecedentes e da reincidência, fixo o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, mas **concedo** ordem de *habeas corpus*, de ofício, para absolver o agravante do crime de associação para o tráfico de drogas, na esteira da jurisprudência desta Corte, e, por ausência de fundamentação, reduzir a reprimenda final, com extensão aos demais corréus, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se, com urgência.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0258797-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.185.164 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012990220148260073 00310000 12990220148260073 310000 331/2014 3312014
RI003BRP10000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCO ANTONIO ROSA
CORRÉU : JUNIOR JOSE GOMES
CORRÉU : EDVALDO PINTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.